



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

RECEBIDO EM 03/01/23
POR SETOR DE ATENDIMENTO

Ofício nº 14132/2022/SSP

Fortaleza, 22 de dezembro de 2022

À Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Heraldo de Holanda Guimaraes
Rua: Cel. Malveira, 2266 - Centro - CEP: 62930-000 - Limoeiro do Norte/CE

Processo nº: 12736/2018-6
Espécie: CONTAS DE GOVERNO
Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio nº 137/2020 e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal (www.tce.ce.gov.br).✱

Destaco que nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

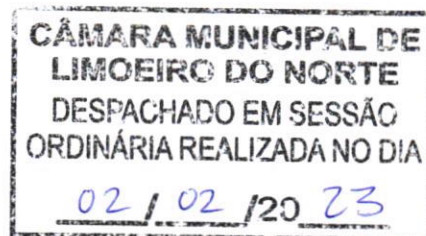
Destaco que o resultado de julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo.

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS



Anexo(s): -

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE
Telefone: (85) 3488-5900 - Ouvidoria: 0800 079 6666 - www.tce.ce.gov.br



PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 12736/2018-6
NATUREZA: Prestação de Contas de Governo
MUNICÍPIO: Limoeiro do Norte
EXERCÍCIO: 2015
RELATOR: Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RESPONSÁVEL: Paulo Carlos Silva Duarte

PARECER PRÉVIO Nº 137/2020

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. ➔

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Anuais do Município de Limoeiro do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Paulo Carlos Silva Duarte, na qualidade de Prefeito.

Considerando que o Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, a Conselheira Soraia Thomas Dias Victor e o Conselheiro Substituto Itacir Todero consideram que, quanto a fundamentação, a decisão deve ser baseada no art. 1º, Inciso I, e art. 6º da Lei Estadual nº 12.160/93 (LOTCEM);

Considerando que o Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa votou pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva, divergindo do relator, pois quanto ao limite de razoabilidade aceitável para os restos a pagar na ordem de 13%, compreendeu que não há fundamentação legal que justifique sua consideração para efeito de desaprovação das contas;

Considerando que a Conselheira Soraia Thomas Dias Victor divergiu nos fundamentos do Relator, pois, quanto ao item 3 (abertura de crédito pelo Presidente da Câmara), o Pleno do TCE já enfrentou a questão indo no sentido de que não era motivo de desaprovação porque o ato era do Presidente da Câmara, e não do Prefeito (precedente nº 12423/2018-7 em 29/10/2019); com relação ao item 6 (repasso a maior de duodécimo devolvido posteriormente), ressaltou que recaia na modulação adotada pelo TCE no processo nº 12468/2018-7);

RESOLVE O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria dos votos, com fundamento no Relatório/Voto do Relator:

a) **emitir Parecer Prévio pela desaprovação das Contas de Governo do município de Limoeiro do Norte, exercício de 2015, considerando-as como irregulares,** de responsabilidade do Sr. Paulo Carlos Silva Duarte, na qualidade de Prefeito, com fundamentado no art. 71, inciso I da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso I, e art. 42-A, da Lei Estadual 12.905/1995;

b) **recomendar** ao Município de Limoeiro do Norte que:

b.1) os Prefeitos tomem providências cabíveis no caso de abertura de



créditos adicionais suplementares, sem autorização, por membro do Poder Legislativo;

b.2) o atual Prefeito aumente os esforços para cobrar e recuperar valores de créditos tributários, principalmente aqueles que envolvem quantias mais significantes;

b.3) observe a previsão orçamentária existente quando forem repassar o duodécimo para o Poder Legislativo, não sendo suficiente o cumprimento do art. 29-A para que haja a perfeita adequação ao corpo normativo;

b.4) adote medidas para evitar o crescimento dos Restos a Pagar, com o objetivo de impedir o aumento da dívida de curto prazo do município, visando o alcance do equilíbrio fiscal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

b.5) realize as correções necessárias visando evitar incoerências no SIM-PCG que impossibilite a importação dos dados por parte desta Corte.

c) **notificar o responsável, a Prefeitura e a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**, encaminhando-lhes cópia do Parecer Prévio e do Relatório-Voto.

Participaram, da votação, os Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima, Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor e Conselheiro Substituto Itacir Todero.

Transcreva-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2020.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

Fui presente:

Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL